

ANÁLISE ATUAL DO SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI Nº. 12010/2009

***JORGE ISIDORO DE CASTRO**

Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Especialista em Direito Processual pela Faculdade de Direito de Ipatinga.
Atualmente é ESCRITURÁRIO da Caixa Econômica Federal e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia Política.

**** JOÃO CARLOS DUARTE**

Mestre em História pela Universidade Severino Sombra
Especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga
Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem
Bacharel em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga
Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga

*****JÔ DE CARVALHO**

Doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela UMCC, Reconheciment
Brasil pela UnB como Doutora em Educação.
Mestre em Produção e Recepção de Textos pela PUCMINAS,
Coordenadora de bancas de monografia, Psicopedagoga e professora na Faculdade de Direito de Ipatinga
Professora de pós-graduação da Unipac Teófilo Otoni e do SENAC/MG.

****** ÉRIKA DETREZ COELHO**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

Este artigo visa analisar o instituto da adoção observando as determinações das principais normas reguladoras e suas alterações advindas com a lei 12.010/2009, assim como o impacto destas alterações no próprio sistema de adoção. A adoção será abordada desde os seus primórdios, acompanhando sua evolução a luz do direito e como é vista pela sociedade, até na atualidade, onde já estão presentes diferentes formas de adoção que são previstas e reguladas pelas normas brasileiras. Também será analisada a adoção do ponto de vista afetivo, visto que o bem estar da criança e sua adaptação a uma nova família é o quesito mais importante para aqueles que estão por traz do processo de adoção. Tal processo será analisado a partir do momento em que uma pessoa se mostra interessada a adotar, até que efetivamente a criança ou adolescente se veja introduzida naquela familiar como de fato filha(o), processo este, em que tanto adotante como adotando serão avaliados e preparados para que, enfim, possam conviver como família. Serão apresentados dados cadastrais de como se encontra atualmente o sistema de adoção, para que seja possível ver com mais clareza os problemas e as melhorias que ocorreram com o decorrer do tempo e com a criação de normas reguladoras, que vieram com o objetivo de tornar este sistema mais seguro e eficiente.

Palavras chave: Sistema de adoção. Principais normas. Processo de adoção. Eficiência.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo vem com o objetivo de fazer uma análise do sistema de adoção, estudando-o em todos os seus aspectos e normas. A adoção em si é vista como uma instituição cuja origem não pode ser definida, vindo de muitos anos, já sendo mencionada no Velho Testamento da Bíblia Sagrada, com a adoção de Moisés pela filha do Faraó, porém é possível ser feita uma análise quanto à evolução da adoção na história.

À medida que a visão do que vem a ser adoção foi evoluindo, também foram evoluindo as normas que a previam e regulavam. A pessoa do adotando passou a ser mais priorizada, assim como suas necessidades mais protegidas pelas diversas normas que têm a adoção como foco, e, com isto, o processo de adoção passou a ser cada vez mais repleto de exigências e procedimentos.

Muitos problemas que envolvem o processo de adoção são levados em consideração no momento em que normas reguladoras do processo de adoção são criadas. Visa-se impedir o tráfico de crianças, bem como seu retorno ao meio familiar de origem, deixando a adoção como último recurso. A Lei 12.010/2009 é um exemplo de uma destas normas, que veio para tornar o sistema da adoção mais seguro.

Outras normas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil têm como objetivo garantir que as crianças ou adolescentes disponibilizados para adoção sejam inseridos às famílias que estarão capacitadas a lhes proporcionar o ambiente adequado ao seu desenvolvimento.

Atualmente, por ser a adoção vista como uma forma de inserir mais um membro à família, e já não mais haver diferenças legais e afetivas entre filhos biológicos e adotados, mais pessoas se encontram disponíveis a adotar. Porém, as estatísticas mostram um número maior de pessoas qualificadas para adotar do que crianças disponíveis para adoção, levando a uma busca por localizar os problemas que dão origem a esta disparidade numérica. É que, mesmo havendo tantas pessoas

dispostas a acolher uma criança sem família, o número de meninas e meninos no Cadastro Nacional de Adoção não para de crescer.

2 A ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 Conceito de adoção

Definir adoção é uma tarefa por si só difícil, visto que não se trata apenas de questões jurídicas. Envolve, também, questões sociais, morais e econômicas. A partir do momento que a adoção for concedida pelo juiz, esta decisão refletirá em todas aquelas áreas, pois a criança adquirirá direitos e deveres frente aos pais adotivos.

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, ajuntar. A adoção ocorre quando alguém decide por receber em sua família, na qualidade de filho, pessoa com a qual não possua ligações consanguíneas, conferindo a esta direitos e deveres de filho.

De acordo com Maria Helena Diniz,

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ; MARIA HELENA, 2005, p. 1323).

A adoção representa também uma possibilidade para que pais impedidos de ter filhos naturais possam ter e criar filhos como se biológicos fossem, além de atender às necessidades da família biológica que, muitas vezes, não tem condições de proporcionar um ambiente adequado à criança.

O principal objetivo da adoção é buscar garantir as necessidades e o bem estar da criança, para que esta possa ser acolhida por uma família que possa oferecer condições e possibilidades que não teria com a família biológica, como também um lar seguro onde possa ser amada.

2.1 Evolução histórica

Conforme publicado no artigo “História da adoção no mundo”, a adoção em si é uma prática antiga e presente em todos os povos. O Código de Hamurabi possuía oito artigos disciplinando detalhadamente a adoção e defendendo o direito dos pais adotivos sobre o adotando que sempre passaria a ser visto como um membro da família.

Na Roma antiga, a adoção era vista como uma forma de passar adiante o nome e o culto doméstico, ou mesmo para que pudessem ser designados sucessores de imperadores. Tanto que somente poderiam adotar aqueles com idade superior a 60 anos e os que não possuíssem filhos naturais. Foi com o passar do tempo que a adoção passou a ser vista também como uma forma de consolar aqueles que não podiam ter filhos naturais e não apenas como uma forma de ter a quem transferir seus bens.

Na França, em 1804 foi editado o Código Civil Napoleônico que autorizava a adoção para aqueles que tivessem a idade superior a cinquenta anos. Porém, com o passar do tempo, a adoção passou a ser vista como uma forma de adquirir mão de obra barata. Portanto, muitas famílias que se encontravam em dificuldades financeiras passavam os cuidados de seus filhos a outras famílias, para que assim tivessem mais chances de ter uma boa educação, e estas crianças adquiriam a função de criadas na casa da nova família, mas permaneciam legalmente ligadas a família original.

Na Grécia antiga, a adoção era extremamente regularizada e somente os homens livres, ou seja, não escravos, que tivessem acima de dezoito anos podiam adotar e

aquela adoção poderia ser revogada quando fosse praticado ato de ingratidão por parte dos adotados. A adoção era proibida às mulheres, visto que elas não eram consideradas cidadãs.

2.2 Adoção no Brasil

No Brasil, a adoção foi incorporada por meio do Direito português, desde os tempos das Colônias, até o Império. Nas Ordenações Filipinas (século 16) e nas Manuelinas e Afonsinas havia diversas referências à adoção. Contudo, não havia a transferência do pátrio poder ao adotante. Para que isso acontecesse era necessário que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, deveria haver uma autorização via decreto real.

A adoção era vista como uma forma de ter acesso a mão de obra barata, especialmente nas áreas rurais e, seguindo o que até então pregava a Igreja, também era visto como uma forma de fazer caridade. As instituições de caridade chamadas orfanatos, e até mesmo os conventos e mosteiros, possuíam uma portinhola giratória, na qual crianças eram anonimamente postas para serem adotadas pelos religiosos ou repassadas a famílias que as adotassem. As crianças adotadas eram tidas como filhos de criação mesmo não havendo uma ligação afetiva para com a família que os adotava.

A história legal da adoção no Brasil foi inicialmente abordada no início do século XX. O assunto é tratado, pela primeira vez, em 1916 no Código Civil Brasileiro, que acabou por dificultar o processo de adoção, ao limitar a autorização para duas pessoas se fossem casadas, com idade superior a 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados, o adotado deveria ter 18 anos a menos que o adotante e era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. O objetivo era trazer para um núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo o interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente.

Com esta exigência de que somente casais sem filhos legítimos ou legitimados poderiam adotar, é possível constatar que o objetivo principal da adoção era suprir essa necessidade que casais inférteis tinham de ter filhos, e não o de proteger a criança e o seu bem estar, oferecendo-lhe o direito de ser criada por uma família.

O pátrio poder era transferido ao adotante depois de concluída a adoção. O parentesco limitava-se a uma relação entre o adotante e o adotado. Portanto, se os adotantes tivessem outros filhos legítimos ou reconhecidos, aqueles adotados eram excluídos dos direitos sucessórios. Os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, porém, este não tratava da adoção, que ainda permanecia aos cuidados do Código Civil de 1916, cujas regras permaneceram inalteradas até a Lei 3.133/1957, que modificou alguns critérios, determinando que os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50, que o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18 e que os adotantes poderiam já ter filhos (legítimos, legitimados ou reconhecidos).

Aos adotantes era dado o direito de excluir os adotados da sucessão legítima, caso viessem ter filhos legítimos após à adoção e isso acabava por discriminar os filhos adotados, deixando claro que eram diferentes dos legítimos. Essa diferenciação entre filhos legítimos e adotados só chegou ao fim em 1977, com a Lei 6.515 (Lei do Divórcio), através da qual, finalmente, o adotivo passou a gozar dos mesmos direitos do filho consanguíneo.

A próxima mudança na legislação referente à adoção, foi feita em 1965, na Lei 4.655, na qual, os menores de 5 anos em situação “irregular” (hoje, “de risco”), ou seja, que residiam com os pais adotivos mas não eram legalmente adotados, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz, poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais. A mesma lei também inovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos.

Em 1979, foi instituído o Novo Código de Menores, que criou duas formas de adoção: a *adoção simples*, que tratava da situação do menor irregular, alterando a certidão de nascimento, via autorização judicial e a *adoção plena*, na qual qualquer vínculo entre o adotando e a família original era desfeito. Contudo, esta adoção somente poderia ser dada a casais com no mínimo cinco anos de casamento, tendo um dos cônjuges mais de 30 anos, e só poderiam ser adotadas crianças menores de sete anos e tal adoção era irrevogável.

A Constituição de 1988 fez prevalecer o interesse do menor e acabou com a distinção entre filhos legítimos e adotados em seu artigo 227 parágrafo sexto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2013).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de adoção se tornou mais simples, modificando a idade máxima para ser adotado de 7 para 18 anos, a idade mínima para poder adotar de 30 para 21 anos e não mais exigindo que o adotante fosse casado.

E por fim, com a Lei 12.010, sancionada em agosto de 2009, foram criadas novas exigências para os adotantes, implantando um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçando o papel do Estado no processo.

2.4 Natureza Jurídica da adoção

Tem sido difícil definir a natureza jurídica da adoção, como sendo oriundo de instituto de ordem pública, ato solene ou, ainda, como sendo uma espécie de contrato. O fato é que muitos doutrinadores se divergem quanto a este assunto.

Em se tratando de um ato solene através do qual uma pessoa capaz para adotar, recebe em sua família pessoa estranha, como se seu filho fosse e por possuir caráter social, muitas vezes a legislação em si não prevê totalmente todas as possíveis situações derivadas da adoção.

Torna-se necessário, para que a adoção se concretize, que haja vontade de ambas as partes, adotando e adotante, possuindo, portanto, uma natureza incerta. Paulo Lobo entende que, por ser inadmissível o exercício da adoção por procuração (Artigo 39 ECA), ela tem caráter solene, e afirma ainda que:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada (LOBO; PAULO, 2009, p. 251).

Aqueles que defendem a natureza contratual da adoção, o fazem por entenderem se tratar de um ato jurídico bilateral, visto que deve haver a manifestação de vontade das duas partes, no qual ambas adquirem direitos e obrigações. Mas, e o caso de adotando menor e absolutamente incapaz, como vai manifestar livremente sua vontade?

A corrente institucionalista vê a adoção com um instituto de ordem pública, por não ter sido criado pela lei, e sim pela sociedade, vindo posteriormente a necessidade de regulá-la. De acordo com Antônio Chaves (1995, p. 30), defensor desta teoria:

A ideia do contrato, no entanto, deve ser afastada como essência do instituto, porque as relações contratuais são fundamentalmente de conteúdo econômico, ao passo que o vínculo que a adoção estabelece é essencialmente espiritual e moral (CHAVES ANTÔNIO, 1995, p. 30).

A adoção no código de 1916 possuía caráter contratual: adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. Porém, com a interferência do estado no processo de adoção, esta característica contratual foi perdida, passando também a ter certa característica de instituto de ordem pública, visto que a vontade das partes é limitada por certos princípios de ordem pública.

3 MODALIDADES DE ADOÇÃO

3.1 Adoção Internacional

A adoção Internacional ainda consiste basicamente em dar ao adotado uma família substituta. Neste caso, o adotante e o adotado são de nacionalidades diferentes. Tal medida somente poderá ser utilizada como último recurso, sempre primando pelo princípio do melhor interesse da criança.

A adoção de crianças por estrangeiros somente começou a ocorrer depois da Segunda Guerra Mundial. Com o fim do conflito, emergiram nos países envolvidos, multidões de crianças órfãs, cujas famílias não tinham condições de sustentá-las. O governo não estava financeira e administrativamente preparado para enfrentar um problema de tanta importância. Por isso, a adoção de crianças por famílias estrangeiras, que residiam em países que haviam sofrido menos com o conflito, foi vista como uma solução.

Visto que era numerosa a quantidade de crianças a serem adotadas, milhares foram encaminhadas para o exterior, sem que tivessem os documentos indispensáveis à regularização de sua situação. Como a adoção entre países foi ficando cada vez mais comum, em 1953, as Nações Unidas começaram a fazer os primeiros estudos a respeito desta nova modalidade de adoção.

Em 1960, realizou-se o Seminário Europeu sobre Adoção, convocado pelas Nações Unidas, em Leysin, na Suíça, onde foi elaborado o primeiro documento oficial sobre o assunto, denominado Princípios Fundamentais sobre a Adoção entre Países. As normas contidas em tal documento enfatizam a prioridade que deve ter a proteção do bem-estar e dos interesses do menor.

Devido a denúncias surgidas nos meios de comunicação, relacionando a adoção internacional com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, viu-se a necessidade de se criarem regras mais rigorosas e fiscalização nos processos de

adoção, para garantir maior segurança às crianças e adolescentes enviados ao exterior.

Deste então, diversas convenções internacionais foram aprovadas com o objetivo de garantir os direitos das crianças e adolescentes e inibir adoções internacionais fraudulentas e o tráfico de menores.

Em 1989, foi aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas a Convenção Em 1993, foi firmada a Convenção de Haia, que tinha a finalidade de estabelecer medidas para garantir a segurança e o atendimento dos direitos fundamentais da criança nas adoções internacionais Internacional sobre os Direitos da Criança, devido à necessidade de se reconhecer a dignidade da criança, a prioridade de seus interesses, assim como sua necessidade desenvolver-se em um ambiente adequado, algo que no Brasil já havia sido incorporado pela Constituição de 1988, assim como prevenir o sequestro e o tráfico de menores.

No Brasil, a adoção internacional costumava ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que a define no seu artigo 51, como sendo aquela postulada por pessoa ou casal domiciliado fora do Brasil. Recentemente, com a Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção) a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterada, e novas regras foram estabelecidas à adoção internacional.

A criança ou o adolescente apenas será encaminhado para o exterior caso não seja adotado no Brasil, o que possibilita às crianças de mais idade, boas chances de integração em família substituta estrangeira, visto que a maioria dos estrangeiros não têm preferências ao escolher uma criança a ser adotada, ao contrário dos brasileiros que buscam mais por crianças recém-nascidas e de boa saúde.

O procedimento de adoção entre países tem início no exterior, onde os candidatos estrangeiros são cadastrados por uma Agência especializada e autorizada que contatará as autoridades nacionais para a realização do processo (artigo 52, I, ECA). A lei só permite a adoção internacional a candidatos oriundos de países signatários da Convenção de Haia.

Após a elaboração do dossiê na autoridade central do país de residência, o casal ou o requerente deverá escolher um Estado brasileiro para que seja feito o encaminhamento do processo, por meio de organismos estrangeiros credenciados para atuar no Brasil (DE ACORDO.....)

O processo de adoção internacional ocorre nos Tribunais de Justiça Estaduais junto às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional - CEJAIs, que solicitarão os seguintes documentos:

- a) Requerimento para Habilitação na CEJAI (escolhida), assinada pelos requerentes ou por seus representantes, com assinaturas reconhecidas;
- b) Declaração sobre a gratuidade e sigilo da adoção no Brasil, devidamente assinada e com firma reconhecida (formulário próprio da CEJAI);
- c) Procuração (se constituir representante legal);
- d) Atestado de sanidade física e mental;
- e) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- f) Certidão de residência expedida por órgão oficial;
- g) Certidão de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- h) Certidão de casamento ou prova de união estável, conforme sejam os pretendentes casados ou companheiros;
- i) Certidão de nascimento;
- j) Passaportes;
- k) Autorização e/ou consentimento de órgão competente do país de origem para a adoção de uma ou mais crianças estrangeiras;
- l) Fotografias;
- m) Estudo psicossocial do país de origem;
- n) Legislação do país de origem atinente à adoção (Parágrafo 2.º do art.51 do ECA);
- o) Comprovação da existência ou não de filhos;
- p) Declaração de ciência de que não deverão estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança ou adolescente, ou qualquer pessoa que detenha a guarda da mesma antes que:

- tenha o Juízo da Infância e da Juventude examinado, adequadamente, e concluído pela impossibilidade de colocação do adotando em família substituta nacional, na sua jurisdição;
- tenha o Juízo definido estar a criança ou adolescente disponível para adoção, mediante o cadastro da CEJAI
- tenha sido expedido o laudo de habilitação pela CEJAI.

Passada a fase de habilitação dos adotantes junto ao órgão responsável, é necessária a preparação dos candidatos para o encontro com o adotando e em seguida inicia-se o estágio de convivência, pois, além da inserção em nova família, a criança ou adolescente terá que se adaptar à nova língua e a uma nova cultura, e de acordo com o art. 46 do ECA: “Art. 46: A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (BRASIL, 2013).

A saída do adotando do território nacional somente será admitida após o trânsito em julgado do processo, mediante alvará judicial que autorizará a emissão do passaporte e a viagem para o país onde passará a residir (art. 52, §§8º e 9º, ECA). De acordo com o art. 52, §10, ECA, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

3.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica “dá” a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse seu filho biológico e esta prática ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional. Não se leva em consideração os interesses da criança - o que é o mais importante para a lei em vigor -, dando margem a injustiças e, ainda, podendo encobrir casos de venda ou tráfico de crianças.

Segundo o Código Penal, artigo 242, na adoção à brasileira "é crime contra o Estado de Filiação, com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem"

Embora o fato de casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, constitua crime de falsidade ideológica na esfera criminal, o fato de tudo ocorrer em comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho, os casais poderão ser absolvidos pela inexistência de dolo. Muitas reportagens mostram a mãe arrependida, querendo desfazer a doação, mas constrangida por ter que admitir que a fizera de forma irregular. Sobram os dramas familiares e, muitas vezes, a questão termina nas delegacias e nas varas criminais para, só depois, ir parar nas varas de família.

Muitos casais praticam a adoção à brasileira por considerar ser demorado o período que ficam na lista de interessados em adotar, especialmente por muitos casais terem preferências quanto às características da criança a ser adotada ou por considerarem ser muito burocrático o período de avaliação e recearem não ser considerados aptos a adotar.

Nos casos de adoção à brasileira a situação dos pais socioafetivos jamais poderá ser considerada estável, pois poderão viver na iminência de um pedido de anulação do registro feito pelos pais biológicos, o que poderia causar à criança traumas devido à descoberta/revelação de que fora adotada assim. O mesmo ocorre com a iminência da perda repentina da família com a qual possui vínculo afetivo ou o sofrimento advindo da possibilidade de ser reinserida no seio de uma família que jamais a acolheu.

Devido aos grandes riscos a que estão sujeitas as crianças que passaram pela adoção à brasileira, quando este procedimento tiver que ser julgado, a Justiça deverá focar tão somente a proteção integral da criança e do adolescente.

3.3 Adoção por tutor ou curador

A lei de adoção que fora instituída em 2009, em seu parágrafo 4, veio modificar a redação do artigo 1.734 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, transcrevendo que:

Art. 1734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013).

Para que um tutor seja nomeado deverá este ter sua idoneidade inquestionável, visando sempre o melhor interesse da criança e depois de nomeado, o tutor deverá prestar constas ao juiz de suas finanças a cada dois anos ou sempre que o juiz achar conveniente.

Caso o tutor ou curador tenha o interesse de adotar a criança, deverão ser analisados os artigos 43 e 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam que:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado (BRASIL, 2013).

Ou seja, para evitar fraude contra o adotando, tanto o tutor, quanto o curador somente podem adotar se tiverem suas prestações de contas aprovadas pelo Juiz.

3.4 Adoção unilateral

A adoção unilateral se trata da atitude de um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro, ocorrendo assim, o rompimento do vínculo de filiação com um dos

pais, para que seja criado um novo vínculo com o pai adotivo. Tal modalidade de adoção é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, parágrafo 1º, abaixo disposto:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 2013).

As hipóteses para que a adoção unilateral possa ocorrer também estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 45, que são:

- a) A destituição do poder familiar de uma das partes (art. 45, 1º ECA);
- b) Pai desconhecido ou falecido (art. 45, 1º do ECA);
- c) A concordância de ambas as partes ou por meio de ação para destituição do poder de família (art. 45 do ECA);
- d) O consentimento da criança se ela for maior de 18 anos (art. 45, 2º ECA).

3.5 Adoção *Intuitu Personae*

Na adoção convencional, os pais biológicos consentem, mas não escolhem ou ao menos conhecem aqueles que terão o dever de cuidar de seu filho. Na adoção *intuitu personae*, além do consentimento, intrínseco ao ato, há também o elemento da escolha.

Esta modalidade de adoção ocorre quando os pais biológicos, ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, indica expressamente aquele que vem a ser o adotante. Tal modalidade não está prevista em lei, porém, é bastante comum no Brasil. Mães entregam seus filhos à determinada pessoa ou permitem que a criança seja acolhida no seio de determinada família. Obviamente, tal pessoa ou família é conhecida do parente biológico e certamente de sua confiança.

A indicação expressa daquele que vem a ser o adotante não implica em ignorar os requisitos legais a serem preenchidos, com exceção do prévio cadastro de postulantes à adoção. O próprio Superior Tribunal de Justiça expôs no informativo 385 que “Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*”.

Antes das alterações trazidas pela Lei de Adoção nº 12.010/2009, as adoções dirigidas eram deferidas pelos juízes, por não haver vedação legal e devido aos laços de afeto entre a criança ou adolescente e os pais adotivos. O prévio cadastro e a inclusão da criança na relação de possíveis adotantes não seriam necessários, mas, ainda haveria a análise de compatibilidade entre a criança e a família que a acolheria, bem como dos demais requisitos legais.

Com a Lei nº 12.010/09 o Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado, acrescentando ao dispositivo os parágrafos 13 e 14, que reduzem significativamente a possibilidade da adoção *intuitu personae*, ao determinar o seguinte:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei (BRASIL, 2013).

Esta mudança em relação à adoção *intuitu personae* tem como objetivo reduzir as ações contrárias às normas no que versam sobre o instituto da adoção.

3.5 Adoção Póstuma

Esta modalidade de adoção ocorrerá caso o adotante venha a falecer durante o processo de adoção. Tal possibilidade é prevista no artigo 42, parágrafo 6 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguir transcrito:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil [...].

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 2013).

É importante frisar que deverá haver, por parte do adotante, manifesta vontade inequívoca, ou seja, de forma escrita ou verbal, de que ele ou ela tinham o real interesse de adotar a criança ou adolescente em questão, para que a adoção póstuma possa ser concedida.

Os efeitos da sentença deferindo a adoção póstuma retroagirão até a data do óbito, visto que tem implicações de natureza sucessória, habilitando o adotado a ingressar no processo sucessório do adotante.

4 ADOÇÃO CONFORME A LEI 12.010/2009 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONFORME O CÓDIGO CIVIL

4.1 Formalidades do processo de adoção

A adoção, desde o momento em que se decida receber como sua, criança biologicamente estranha, até o momento em que esta nova família se veja por fim formada, obedece a formalidades e requisitos, que devem ser seguidos e preenchidos e cada passo deste processo. Sua regularização está especificada no Código Civil, nos seus artigos de 1.618 a 1.629, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei 12.010/2009.

Todas estas formalidades que envolvem o processo de adoção têm como escopo o bem estar da criança ou adolescente a ser adotado, para que este venha a ser inserido em uma família que lhe proporcionará um ambiente adequado ao seu desenvolvimento.

4.1.1. Requisitos relativos ao adotante

Ao analisar a pessoa do adotante, é necessário frisar que o aspecto mais importante é o real interesse de adotar uma criança e reconhecê-la como seu próprio filho, oferecendo-lhe saúde, lazer, ambiente familiar adequado, educação e afeto.

O próximo requisito a ser analisado é o que se refere à idade do adotante que se encontra no artigo 42 da Lei nº 8.069/90, que determina: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 2013).

Porém, nos parágrafos 1º e 3º, no que diz respeito à idade do adotante, é esclarecido ainda que, sendo maiores de dezoito anos: “§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando e o § 3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando” (BRASIL, 2013).

Atualmente, não é requisito ser casado civilmente para estar apto a adotar, porém, na adoção em conjunto, o estado civil do adotante ainda é observado dentre os requisitos necessários para adotar, pois a principal característica é o fato de ser a criança adotada por duas pessoas. Estes requisitos são analisados nos parágrafos 2º, 4º e 5º do artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (BRASIL, 2013).

Obedecendo ao artigo 50 do ECA, é indispensável aos adotantes estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, em comarcas ou foros regionais. Tal requisito apenas não se torna obrigatório nos casos descritos nos incisos do parágrafo 13, artigo 50 do ECA, que são eles:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 2013).

Ainda que os adotantes se encaixem em tais situações descritas acima, obedecendo ao que determina o parágrafo 14 do referido artigo, deverão eles comprovar, no curso do procedimento, que preenchem os requisitos necessários à adoção.

Para que a pessoa seja cadastrada como adotante, deverá ela contatar a Vara de Infância e Juventude com os dados e documentos necessários, que são eles:

- a) qualificação completa (nome, endereço, etc.);
- b) dados familiares (estado civil, existência de filhos), etc.;
- c) cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- d) cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- e) comprovante de renda e domicílio;
- f) atestados de sanidade física e mental;
- g) certidão de antecedentes criminais;

h) certidão negativa de distribuição cível.

A nacionalidade do adotante não é necessariamente um requisito exigido legalmente, porém, tal característica é levada em consideração no período de qualificação do mesmo, visto que os adotantes domiciliados no Brasil terão prioridade frente aos internacionais, conforme determina o artigo 50 parágrafo 10 do ECA, sendo esta uma forma encontrada pelo legislador de evitar o tráfico internacional de crianças brasileiras.

Outro requisito a ser obedecido é o que estipula os parágrafos 3º e 4º do artigo 50 do ECA: os possíveis adotantes deverão se submeter a estudo psicossocial, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, estimulando à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos e sempre que possível e recomendável o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados havendo orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

4.1.2 Requisitos relativos ao adotando

Conforme o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos requisitos referentes ao adotando, é que este deverá ter idade máxima de dezoito (18) anos na data em que for feita a entrada do pedido de adoção.

Antigamente tal regra apenas não era cabível, quando o adotando já estivesse sob a guarda ou tutela do adotante, caso em que o processo de adoção seria acompanhado não mais pelo ECA mas pelo Código Civil, porém, a partir da vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, fora definido que a menoridade cessasse aos 18 (dezoito) anos completos, ficando derrogado o art. 40

do ECA. Todavia, parte do art. 40 sobreviveu, com a seguinte redação: “o adotando deve contar com menos de dezoito anos, à data da adoção”.

Nos casos em que o adotando tiver mais de doze anos, conforme estipulado no artigo 45, parágrafo 2º do ECA, haverá a necessidade de seu consentimento para que o processo de adoção se concretize, visto que este já terá capacidade de expressar seu interesse de fazer ou não parte de uma determinada família.

Outro consentimento levado em consideração para que o processo de adoção se concretize é o dos pais biológicos ou do representante legal do adotando. Tal consentimento apenas será desnecessário nos casos em que for desconhecida a paternidade da criança ou do adolescente, ou nos caso em estes tiverem sido destituídos do poder familiar.

A destituição do poder familiar apenas ocorrerá por decisão judicial quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho, tendo como base o artigo 1.638 do Código Civil que determina:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2013).

A criança ou adolescente que estiver em condições de ser adotada deverá ser inserida no Cadastro Nacional de Adoção dentro das determinações do artigo 50 parágrafo 8º do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem [...] (BRASIL, 2013).

4.2 Direitos garantidos ao adotado

É importante frisar que a adoção ocorre pela decisão de alguém de receber em sua família, na qualidade de filho, criança ou adolescente com a qual não tenha ligações consanguíneas, mostrando disponibilidade e interesse em oferecer todo o afeto que se faz necessário ao desenvolvimento de toda criança ou adolescente.

Porém, a adoção não implicará somente na inclusão de uma criança ou adolescente a um meio familiar, Com a adoção, o adotado adquirirá direitos que lhe são garantidos legalmente e que se mostram tão importantes quanto o afeto.

Um dos direitos garantidos ao adotando está presente no parágrafo 6º do artigo 227 da CF, abaixo transcrito:

Art. 227 [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2013).

Reforçando o que descreve a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina no artigo 41 que ao adotando será atribuída a condição de filho, vindo a ter os mesmos direitos e deveres, incluído aqueles referentes aos sucessórios. Portanto, qualquer vínculo com sua família biológica será desfeito, exceto pelos impedimentos matrimoniais.

O vínculo com a família biológica apenas não será desfeito nos casos cabíveis no parágrafo 1º do referido artigo, que diz respeito às adoções unilaterais nas quais um dos cônjuges adota o filho do outro cônjuge, cujos vínculos familiares com o adotando não serão desfeitos.

O adotando terá direito ao sobrenome dos adotantes, visto que, quando ocorre a prolação da sentença que constituir a adoção, esta será inscrita no Cartório de Registro Civil da qual não será fornecida certidão, e por conseqüência a criança ou

adolescente terá o nome dos adotantes registrados na certidão como pais, incluindo o nome de avós, tomando-se por avós os pais do(s) adotante(s).

O adotado, conforme artigo 48 do ECA, após completar 18 anos, terá o direito de vir a conhecer sua origem biológica, tendo acesso irrestrito ao processo através do qual a adoção se fez. Caso o adotado que ainda não completou 18 anos, queira conhecer sua origem biológica, poderá ter acesso ao processo com o direito de orientação e assistência jurídica e psicológica.

Após o trânsito em julgado da sentença de adoção, é garantido ao adotado a impossibilidade de retratação da adoção, visto que no artigo 49 do ECA, afirma-se que mesmo a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. Com isso, ao adotado é garantido o direito à herança de seus pais adotivos.

A Constituição Federal estabelece aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e por ser atribuída ao adotado a condição de filho, passará este a adquirir tais direitos, podendo, inclusive, exigir judicialmente o direito de alimentos por parte de seus pais e avós adotivos.

4.3 Cadastro Nacional de Adoção

O Cadastro Nacional de Adoção, lançado em 29 de abril de 2008, é um sistema de informação desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, que reúne, de um lado, pretendentes à adoção e, de outro, crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Este Cadastro tem como objetivo auxiliar juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção e agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas, uma vez que:

- a) Uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil e pretendentes;

- b) Racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado da Federação, com uma única inscrição feita na Comarca de sua residência;
- c) Respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados e garante que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional; e
- d) Possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça.

O CNJ é o responsável por administrar e proteger o Cadastro Nacional de Adoção – CNA - e apenas têm permissão para acessar o CNA, os Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude, os promotores de Justiça com atribuição para a infância e juventude, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAs e Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAIs, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH, os auxiliares do juiz (serventuários e técnicos da Justiça da Infância e da Juventude) e outros que venham a ser autorizados.

O primeiro passo para tornar-se um adotante ou adotando em potencial é ter seu nome inserido no CNA, que ocorrerá com o comparecimento na Vara da Infância e Juventude, onde o próprio juiz ou seu auxiliar realizará o cadastro no sistema. Após ter concluído o cadastro do pretendente, o recibo de inclusão poderá ser emitido a qualquer momento e este cadastro será válido por 5 (cinco) anos, que após decorridos deverá ser renovado.

O artigo 50, em seu parágrafo 3º, determina que antes da inscrição no CNA, haverá um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A inscrição no CNA não será deferida se o interessado se enquadrar nos artigos 29 e 50, parágrafo 2º do ECA, abaixo transcrito:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 50 [...]

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29 (BRASIL, 2013).

No que diz respeito às pessoas ou casais estrangeiros interessados em adotar criança brasileira, conforme o parágrafo 6º do artigo 50 do ECA, para estas pessoas haverá cadastros distintos, que somente serão consultados quando não existir postulantes nacionais habilitados nos cadastros estaduais e nacionais que estejam dispostos a adotar a criança que se encontra disponível para adoção.

Os critérios para fixar posições na “fila” de adoção não são legalmente estabelecidos. Porém, os resultados apresentados pelo CNA são exibidos conforme a localidade dos pretendentes e a ordem cronológica que ocorreu a habilitação. O cruzamento dos dados será realizado com base nas informações apresentadas pelo próprio pretendente em seu processo. O sistema apresentará a listagem de pretendentes para aquele perfil de criança ou adolescente e, caso exista mais de um interessado nas mesmas características, caberá ao juiz definir os critérios de preferência.

4.4 Estágio de convivência

O estágio de convivência é um período de experiência, previsto pelo ECA em seu artigo 46, em que os adotantes e adotados conviverão, com o intuito de se conhecerem mutuamente, e avaliar suas adaptações e compatibilidades. Este período é de extrema importância para a formação do vínculo familiar iniciado, dificultando que ocorram as chamadas “adoções precipitadas”, que podem causar perdas irreparáveis às partes a longo prazo e afetar psicologicamente a criança ou adolescente adotado.

O ECA determina em seu artigo 167, parágrafo único, que, quando a concessão do estágio de convivência for deferida, a criança ou adolescente será entregue aos cuidados do interessado em adotá-la, mediante termo de responsabilidade.

A duração deste estágio de convivência não foi determinado pelo ECA, que deixou a cargo do juiz fixá-lo, levando em consideração as peculiaridades de cada caso, sempre visando o melhor para a criança ou adolescente a ser adotado.

No período em que durar o estágio de convivência, o artigo 46 do ECA, estabelece no seu parágrafo 4º que:

Art. 46 [...]

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (BRASIL, 2013).

No que diz respeito à adoção internacional, o parágrafo 3º do artigo 46 do ECA, estabelece que em tais casos, o estágio de convivência será cumprido no Território Nacional e terá o prazo mínimo de quinze (15) dias para crianças de até dois anos de idade e de trinta (30) dias quando o adotando possuir idade acima dos dois anos. A redação do referido parágrafo deixa claro que estes limites de prazo são mínimos, ou seja, não pode o juiz conceder prazos menores. Porém, por serem mínimos, também significa que, se verificado no caso concreto, a necessidade de aumentar tal prazo, o juiz pode e deve fazê-lo.¹

O simples fato de já estar sob guarda ou tutela não autoriza a dispensa do período de convivência. O único caso em que o período de convivência poderá ser dispensado, será quando o adotando já estiver sob a guarda ou tutela legal do adotante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

¹ Enquanto se realizava esse trabalho, em pesquisa junto a instituições locais, se verificou que há crítica quanto a esses prazos, que nunca são cumpridos em sua integralidade.

No período em que durar o estágio de convivência, a desistência da adoção é possível tendo em vista que não ocorreu a sua formalização. Também pode o juiz, em situações extremas, cancelar a guarda e indeferir a adoção, levando em consideração o que for melhor para o interesse da criança ou do adolescente.

5 O SISTEMA DE ADOÇÃO NA ATUALIDADE

5.1 Análise da Lei 12.010/2009

A lei 12.010, que entrou em vigor em 2009, alterou a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Alterou a lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 e Revogou alguns dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Esta lei trouxe várias mudanças no processo de adoção, beneficiando principalmente crianças que estão em abrigos, ao reduzir para dois anos o máximo de tempo possível para que elas permanecessem nessas casas.

A referida Lei busca impedir a “adoção à brasileira”, visto que agora deverá ser obedecida a ordem do Cadastro Nacional de Adoção. Em relação à adoção internacional, a Lei vem determinar que esta somente seja efetuada em última hipótese, dando-se total preferência ao adotante nacional, seguido de brasileiros residentes no exterior.

A nova lei buscou priorizar mais os interesses da criança e menos o dos adotantes. Assim, a criança deixa de ser vista como um mero objeto de transferência. Um exemplo desta maior atenção conferida à criança pela nova Lei é vista no acompanhamento de fiscalização regular que será realizado, e na determinação de

que crianças com mais de doze anos poderão opinar sobre o processo de adoção e o magistrado ficará condicionado às suas declarações, devendo levá-las em conta.

Apesar da importância dessas implementações para humanizar o processo jurídico de adoção, uma das principais inovações trazida com a Lei 12.010 de 2009, é o prazo de 2 anos para o julgamento e destituição do poder familiar nas hipóteses de violência ou abandono, o que acelera a disponibilização da criança para adoção.

5.2 Crianças disponíveis para adoção Vs. Pretendentes a adotar

O Cadastro Nacional de Adoção completou cinco anos, mas ainda está longe de atingir seus objetivos: agilizar os processos de adoção na Justiça e reduzir o número de crianças em abrigos.

Segundo reportagem publicada no site Repórter Brasil, no último levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 8 de julho de 2013, havia 5.387 crianças e adolescentes aptos para adoção em todo o País e 355 processos em andamento. Um número relativamente pequeno, levando-se em conta que, naquele mesmo dia, existiam 29.707 pretendentes cadastrados.

A conta do CNA não fecha. Existem 5,5 vezes mais pretendentes do que crianças aptas a serem adotadas. Por que então há fila e tantas crianças sem famílias? Psicólogos, juízes e desembargadores que trabalham com o assunto justificam: os pretendentes são muito exigentes em suas escolhas. A maioria quer adotar bebês, com até três anos de idade, brancos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência, seja ela física ou mental. A escolha é totalmente legítima do ponto de vista legal. O problema é que essa não é a realidade dos abrigos brasileiros.

Segundo levantamento do CNJ, de julho de 2013, dos 29.707 pretendentes habilitados a adotar, mais de 80% não aceitam adotar irmãos, mesmo que 77% das crianças e adolescentes não sejam filhos únicos. 74% dos habilitados querem crianças de zero a três anos, mas só 4% do total disponível para adotar têm essa

idade. 22% das crianças possuem problemas de saúde ou são portadoras de deficiência, mas apenas 8% dos pretendentes não fazem restrição a esse perfil.

Mesmo com esta realidade, os números já foram muito piores. O preconceito de cor, por exemplo, ainda atrapalha, mas vem caindo: em 2010, apenas 31% dos pretendentes afirmavam não se importar com a cor da pele da criança; hoje, 40% atestam isso no formulário do cadastro.

O perfil da criança buscada também já mudou muito, segundo a advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da comissão de adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família,

a mudança começou a partir de 2009, quando passou a ser obrigatório para os candidatos a pais adotivos fazer um curso na Vara da Infância ou em grupos de apoio, onde são debatidos aspectos da adoção interracial, de crianças mais velhas e de grupos de irmãos (MOREIRA, 2013).

O maior problema ainda é o referente à idade do adotando. Nove em dez pessoas querem crianças de até cinco anos, faixa que corresponde a menos de 10% das crianças cadastradas. As outras 90% situam-se entre oito e dezessete anos, e o percentual de adultos dispostos a adotá-las é em torno de 2%.

5.3 Dados individuais frente aos nacionais

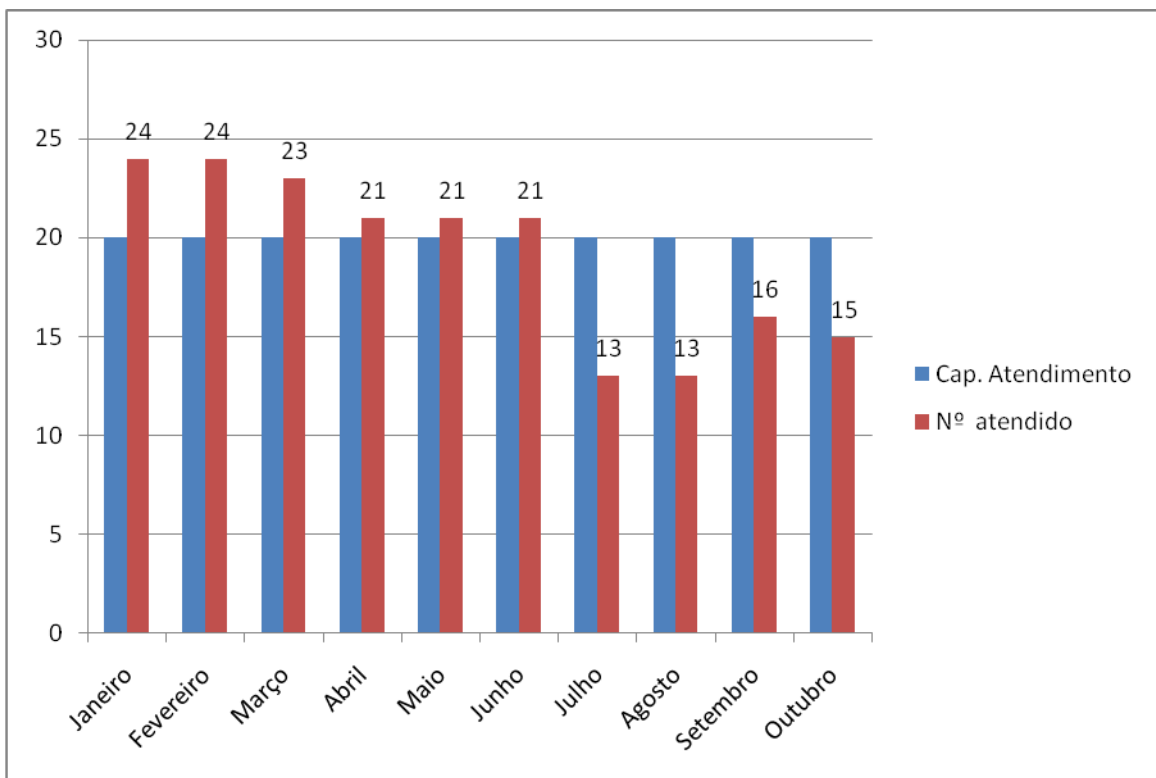
Na instituição SOS Família, situada no Bairro Betânia, em Ipatinga, MG, uma das principais instituições da cidade, que acolhe tanto crianças que são encaminhadas através de guia de acolhimento judicial como as que o são em casos de emergência do Conselho Tutelar, os problemas quanto à diferença entre o número de crianças disponíveis para adoção e o de pessoas dispostas e capacitadas a dotar não é tão desproporcional quanto os dados Nacionais. Isto se deve aos programas de reintegração às famílias de origem ou às famílias extensas, que são tios, avós e afins e que são vistos como prioridade, obedecendo ao que estipula o ECA em seu artigo 39, parágrafo 1º a seguir transcrito:

Art. 39 [...]

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 2013).

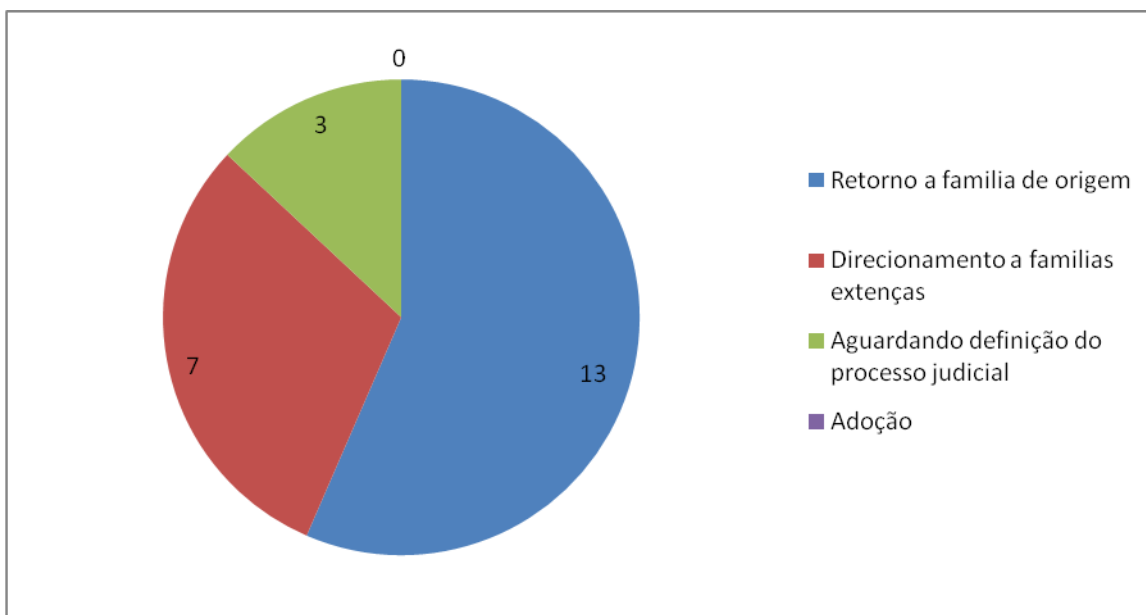
A Instituição SOS Família tem como principal objetivo trabalhar com as famílias para que seja possível o retorno das crianças aos pais. Conforme dados colhidos na própria instituição, das crianças acolhidas entre Janeiro e Outubro de 2013, conforme gráficos I, 13 retornaram à família de origem, 7 foram direcionadas a famílias extensas, 3 aguardam definição do processo judicial e nenhuma foi encaminhada à adoção, como comprova o gráfico II.

Gráfico 1 - Número de crianças/adolescentes atendidos de Janeiro a Outubro de 2013 na instituição SOS Família, de Ipatinga, MG



Fonte: Instituto SOS Família

Gráfico 2 - Situações das crianças/adolescentes atendidos de Janeiro a Outubro de 2013, na Instituição SOS Família, de Ipatinga, MG



Fonte: Instituto SOS Família

Conforme informado pela coordenadora da referida instituição, a partir do momento em que uma criança ou adolescente é liberada judicialmente para adoção, entra-se em contato com a próxima família inscrita no Cadastro Nacional de Adoção que esteja disposta a adotar criança com as características apresentadas, para que venham conhecer esta criança e se decidirem pela adoção, entrar com o processo adequado.

Os adolescentes de idades variantes entre 10 e 17 anos, e que atualmente aguardam serem adotados na instituição, ainda que seja em número pequeno, não vão contra as estatísticas nacionais, pois encontram dificuldades em serem adotadas ao contrário daquelas com idade inferior a 8 anos que encontram mais facilmente pessoas dispostas a adotá-las.

7 CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, pode-se concluir que, conforme as estatísticas nacionais, o sistema de adoção se encontra em seu quadro geral lento e com falhas,

tanto quanto ao processo de adoção em si, quanto pelas burocracias que o envolvem.

Embora a lei 12.010/2009 tenha vindo com alguns emaranhados burocráticos, tendendo a dificultar de certa forma o processo de adoção no país, o que pode estimular casais a recorrer a formas mais ágeis de adoção como a “adoção à brasileira”, é preciso salientar que esta lei também tornou o processo de adoção mais seguro ao buscar a proteção do adotando, evitando que fosse encaminhado a famílias inaptas a recebê-lo e buscando sua permanência dentre os familiares consanguíneos ou por consideração.

Quanto à disparidade entre o número de crianças a serem adotadas e de pessoas aptas a adotar, não é justo imputar toda a culpa ao sistema de adoção em si, visto que não há lei que possa resolver um dos principais problemas, que é a questão cultural, visto que infelizmente, a maioria dos brasileiros ainda prefere adotar crianças recém-nascidas, de pele clara, saudáveis e sem qualquer tipo de necessidade especial, e, mesmo que tal problema tenha sido minimizado pelo período de preparação psicossocial e jurídica que precede a inscrição de postulantes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção, ainda é comum encontrá-lo. O importante é frisar que o objetivo principal é sempre a reintegração à família de origem, o que conseqüentemente deveria diminuir o número de crianças levadas ao processo de adoção, crianças estas que, se tiverem as principais características procuradas pelos adotantes, não terão dificuldades de encontrar um lar, ainda que o processo seja demorado e repleto de burocracias.

Ainda restam as crianças que encontram dificuldades de sair do sistema de adoção por não terem as características mais procuradas, como aquelas cuja idade é vista como um empecilho, mas que se trata da grande maioria das crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, e, infelizmente não há muita coisa que as normas legais possam fazer para diminuir esta realidade. A lei não muda a cultura de uma sociedade como num passe de mágica.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; ZACCARON, Roseli. A proteção do adotando na adoção internacional. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7558&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de Nov. de 2013.

BRASIL. Presidência de República. Secretaria de Direitos Humanos. **Adoção e sequestro internacional**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/programas/adocao-internacional>>. Acesso em: 10 out. 2013.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAMPERLINI, Renan Augusto. **Adoção no Brasil**. 31 maio 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5968>. Acesso em: 10 out. 2013.